

# O PROCESSO ELETRÔNICO, SEUS DESDOBRAMENTOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO SEU AGENTE UNIFICADOR

**Alexander Diniz da Mota Silveira**  
Estudante da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Paraíba

**Paulo Sérgio Oliveira de Carvalho**  
Estudante da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Paraíba

**Vitor Fernando Gonçalves Córdula**  
Estudante da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Paraíba

## RESUMO

Este artigo tem por objetivo discutir a temática do processo eletrônico na seara trabalhista, seus reflexos na prática judiciária e a necessidade de sua implantação. Analisando a crescente utilização das novas tecnologias na prestação dos serviços judiciais, a legislação ainda incipiente sobre o tema, os motivos que ensejaram a informatização da prestação jurisdicional, bem como as vantagens e desvantagens trazidas por este novo meio de tramitação processual, através de uma abordagem crítica acerca da eficácia social dessas transformações, pretende-se verificar a importância da adoção de uma plataforma digital unificada, através da comunhão dos diversos órgãos do Judiciário, tendo, o Conselho Nacional de Justiça, papel primordial na concretização desses objetivos.

**Palavras-Chave:** Processo Eletrônico. Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça.

## RÉSUMÉ

Cette article vise à discuter la question du procès électroniques dans la justice du travail, ses impact sur la pratique judiciaire et la nécessité de sa mise en œuvre. En regardant l'utilisation croissante des nouvelles technologies dans la prestation de services juridiques, la législation qui est encore naissant sur cet sujet, les raisons qui ont possibilité l'informatisation du procès, ainsi que les avantages et les inconvénients apportés par ce nouveau moyen de la procédure, à travers d'une approche critique quant à l'efficacité sociales de ces transformations, il y a l'intention d'examiner l'importance d'adopter une plate-forme numériques unifiée, grâce au partage des divers organes du pouvoir judiciaire, ayant le Conseil National de Justice un lieu essentiel dans la réalisation de ces objectifs.

**Mots-clés:** Le Procès Électronique. La Justice du Travail. Conseil National de la Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

A inserção do processo judicial eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 11.419 (2006), decorre da concretização de uma série de metas pactuadas entre os três Poderes, na busca de uma legislação que proporcionasse condições reais para impulsionar a modernização da prática forense, ou seja, que adequasse o Poder Judiciário à forma de organização da sociedade atual.

Com o seu advento, sérios desdobramentos foram suscitados na praxe jurídica. Uma onda de ponderações sobre a consonância ou afronta à aplicabilidade das modificações da novel lei diante dos princípios processuais, como da celeridade e da isonomia, nasce nas reflexões diárias dos agentes jurídicos. Ademais, estes também refletem a necessidade na alteração de seus comportamentos profissionais.

Desta feita, faz-se mister discutir as consequências da implantação da Lei do Processo Eletrônico, ao lado da percepção do relevante papel do Conselho Nacional de Justiça, no intuito de se tornar a instituição unificadora do processo eletrônico por todo o Poder Judiciário, consolidando, principalmente no que se concerne ao domínio trabalhista, a presteza, publicidade e efetividade ao processo judicial, bem como a concretização do verdadeiro acesso à justiça.

## 2 VISÃO GERAL DO PROCESSO ELETRÔNICO: aspectos históricos e desdobramentos

O processo judicial eletrônico foi introduzido em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 11.419 (2006). Este diploma normativo decorre da concretização de uma série de metas pactuadas entre os três Poderes e que tem por escopo adequar o Poder Judiciário à forma de organização da sociedade atual. Para bem entender os motivos que provocaram o advento da informatização do processo, mister se faz compreender o contexto em que se insere a ordenança jurídica hodierna.

Segundo Alvim (2008), embasado nas lições de Cappelletti e Garth (1978), as transformações vivenciadas pela nossa sociedade desde a última metade do Século XX provocaram grandes alterações na relação entre o indivíduo e o Estado. Mais notadamente, entre a sociedade civil e o Poder Judiciário. Este último passou a observar o jurisdicionado com olhar mais atento, buscando identificar os seus anseios e tentando

se reinventar, de modo a alcançá-los. Seria esta a fase propriamente contemporânea do processo civil.

Nesta perspectiva, foram realizados inúmeros trabalhos científicos que tem por escopo diagnosticar os pontos sensíveis que obstaculizam o acesso à justiça ou, para utilizar o termo já consagrado na doutrina nacional, à ordem jurídica justa. Dentre tais estudos, destacou-se o relatório intitulado “Acesso à Justiça: A mais recente onda no movimento mundial para tornar efetivos os direitos”, de Cappelletti e Garth (1978).

Analisando a mencionada pesquisa, seguida por outros dois trabalhos dos mesmos autores, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 49) concluem que:

[...] no decorrer dessa fase ainda em andamento, tiveram lugar três ondas renovatórias, a saber: a) uma consistente nos estudos para a melhoria da assistência judiciária aos necessitados; b) a segunda voltada à tutela dos interesses supra-individuais, especialmente no tocante aos consumidores e a higidez ambiental (interesses coletivos e interesses difusos); c) a terceira traduzida em múltiplas tentativas com vistas a obtenção de fins diversos, ligados ao modo-de-ser do processo (simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais acessível e participativa, etc.).

Através da Lei nº 1.060 (1950), que trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados e das Leis nº 7.347 (1985), que institui a Ação Civil Pública como mecanismo processual para defesa dos direitos coletivos e difusos, e nº 8.078 (1990), cuidando do Código de Defesa do Consumidor, atenderam-se as reivindicações das duas primeiras ondas, respectivamente.

Quanto ao **modo-de-ser** do processo judicial, alterações mais drásticas teriam de ser realizadas para a sua adequação às expectativas sociais. Neste diapasão é que foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 45 (2004), acrescentando, dentro outros dispositivos, o inciso LXXVIII ao rol de direitos fundamentais do art. 5º da nossa Magna Carta (2010, p. 10). Estabelece o aludido inciso, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**” (grifos nossos).

Tal inovação alçou ao *status* de garantia constitucional o princípio da razoável duração do processo, já presente na nossa ordenança infraconstitucional desde 6 de

novembro de 1992, quando foi ratificado o Pacto de São José da Costa Rica, através da edição do Decreto nº 678, que no seu art. 8º, 1, prevê o seguinte:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as *devidas garantias* e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992, grifo nosso).

É precisamente neste diploma legal onde se vê, pela primeira vez de maneira explícita, a íntima relação entre a razoável duração do processo e o seu *modo-de-ser*. A partir daí, percebeu, o legislador, que deveria adequar a estrutura procedimental à busca da celeridade processual, com objetivo de possibilitar a máxima eficácia do processo judicial, concretizando o devido processo legal.

Imbuídos deste espírito reformador, e com vistas a combater a crise que assola as instituições modernas, no dia 15 de dezembro de 2004, os chefes dos três Poderes celebraram o **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano**, também chamado de I Pacto Republicano.

Observando o exemplo da Justiça Eleitoral, que conquistou a credibilidade e a confiança da população nacional através da utilização da urna eletrônica, firmou-se o compromisso para informatização do Poder Judiciário. De fato, em uma carta constitucional como a nossa, onde o princípio da efetividade norteia a atuação da administração pública, não faz sentido se olvidar das novas tecnologias que tanto podem contribuir para a prestação de um serviço estatal de melhor qualidade.

A informatização do processo judicial seria alcançada através das seguintes metas<sup>15</sup>:

Serão incentivados os convênios de cooperação, para que informações entre órgãos públicos sejam repassadas por meios eletrônicos, a exemplo do que já acontece entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil. As ações nessa direção se desenvolverão prioritariamente no campo da segurança pública e da Justiça criminal.

Finalmente, será examinada a possibilidade de os terminais de auto atendimento dos bancos públicos prestarem alguns serviços de interesse do Judiciário, mormente informações aos cidadãos.

---

<sup>15</sup> BRASIL, Pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano, de 15 de dezembro de 2004. Disponível em <portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...A2C8>. Acesso em: 08 set. 2011.

**No plano legislativo, serão incluídos na agenda parlamentar os projetos de lei que visam regular e incentivar os procedimentos eletrônicos no âmbito judicial, a exemplo do PLC no 71/2002 (com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários). (BRASIL, 2004, grifo nosso)**

O Projeto de Lei nº 71, a que alude o I Pacto Republicano, transformou-se na Lei nº 11.419 (2006) que, dividida em quatro partes, normatizou regras acerca da informatização do processo judicial, da comunicação eletrônica dos atos processuais, do processo eletrônico e dispôs sobre a sua implementação nos diversos Tribunais do país. A partir de então, abriram-se as portas do Poder Judiciário para o processo eletrônico.

Vale ressaltar que, antes do advento deste diploma legislativo, determinados atos processuais poderiam ser realizados digitalmente, através da utilização da rede mundial de computadores e de tecnologias semelhantes. Havia também a possibilidade de digitalização de peças processuais, da utilização da internet para realização de penhora *online*, bem como de outros mecanismos eletrônicos. Entretanto, somente após a edição daquela lei é que podemos falar em processo eletrônico. Foi através dela que a União facultou aos órgãos do Poder Judiciário a possibilidade de realizar todo o rito processual em meio eletrônico.

Neste sentido, destaca-se o pioneirismo do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 13ª Região, que antes do advento da Lei nº 11.419 (2006), já implementara um sistema eletrônico interno de acompanhamento processual, que, substituído em 2004, possibilitou a comunicação eletrônica dos atos processuais entre aqueles sujeitos que estavam cadastrados na plataforma. Com o advento daquela Lei, o TRT da 13ª Região implantou em Santa Rita/PB a primeira vara judicial eletrônica do Brasil<sup>16</sup>.

Ainda na seara trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Instrução Normativa (IN) nº 30 (2007), que regulamentou a Lei nº 11.419 (2006) na Justiça do Trabalho. Em decorrência disto, e pretendendo dar prosseguimento à informatização já iniciada na sua jurisdição, o TRT da 13ª Região elaborou a Resolução Administrativa (RA) nº 19 (2009), estabelecendo a autuação eletrônica de todos os processos de competência originária da segunda instância. Em 2009, todas as nove varas que compõem o Fórum da Capital passaram a autuar as petições iniciais exclusivamente em meio eletrônico. Hodiernamente, com a interiorização do Processo Judicial

---

16 Disponível em <[http://www.trt13.jus.br/arquivos/processo\\_eletronico/processo\\_eletronico\\_historico.pdf](http://www.trt13.jus.br/arquivos/processo_eletronico/processo_eletronico_historico.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2011.

eletrônico (PJe), como é chamado, praticamente todas as vinte e sete varas da Justiça do Trabalho do TRT da 13ª Região se utilizam desta ferramenta de inclusão social e acesso à ordem jurídica justa.

Tendo em vista o sucesso do primeiro acordo, foi celebrado o **II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Mais uma vez, o processo eletrônico teve papel de destaque, sendo prevista a sua melhoria e o aperfeiçoamento na meta “k” do acordo trilateral.

Em atenção à novel meta estabelecida, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Ato Conjunto nº 09 (2011)<sup>17</sup>, por meio do qual, juntamente com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Conselho Nacional de Justiça<sup>18</sup> (CNJ), criou o Comitê para Gestão do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (CGPJe/JT). Constata-se, portanto, a posição vanguardista da Jurisdição laboral na implantação do processo eletrônico, destacando-se, dentre os seus diversos órgãos, o TRT da 13ª Região.

### **3 OS REFLEXOS DO PROCESSO ELETRÔNICO NOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL**

Conforme explicitado acima, o processo eletrônico advém da necessidade de racionalizar o processo judicial, adequando o seu *modo-de-ser* para que passe a ter uma duração razoável. Portanto, a sua implantação repercute no devido processo legal, notadamente em seu aspecto formal (*due process of law*), atribuindo maior eficácia à sua estrutura. Assim, para melhor compreender os reflexos do processo eletrônico nos princípios do direito processual, devemos analisar a sua incidência, de modo particular, naqueles que mais sofreram alterações.

#### **3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Inúmeras são as críticas que se fazem ao processo eletrônico em decorrência da não universalização do acesso ao computador, bem como às novas tecnologias de um

---

17 Disponível em: <<http://projetos.csjt.jus.br/sites/docs/PJe/Documentos/Forms/AllItems.aspx>>. Acesso em: 08 set. 2011.

18 O CNJ não ratificou o Ato Conjunto nº 09/11. Contudo, tal ato foi praticado em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica nº 51/10, este sim, celebrado entre o TST, o CSJT e o CNJ.

modo geral. Argumenta-se que tal ferramenta servirá tão somente para agilizar o processo judicial onde litigam os mais abastados enquanto continuaria a ser utilizado o processo tradicional quando as partes envolvidas não tiverem condições suficientes para custear a utilização do meio digital.

Em que pese a faticidade de alguns dados sobre os quais se fundamentam os defensores dessa opinião, a existência de desigualdades econômicas entre as partes envolvidas no litígio não irá impedir a utilização do processo eletrônico. A Lei nº 11.419 (2006) anteviu este cenário e prescreveu a solução no seu art. 10, § 3º, de acordo com o qual: “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (BRASIL, 2006).

No âmbito trabalhista, o TST estabeleceu o prazo de 1 ano, a contar da IN nº 30 (2007)<sup>19</sup>, para que os Regionais<sup>20</sup> atendessem as determinações do mencionado artigo. Portanto, na jurisdição laboral, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência do processo eletrônico, pelo contrário.

Neste ponto, não se pode olvidar a peculiaridade inerente à capacidade postulatória, própria da Justiça do Trabalho. É que, sem a necessidade de constituir um causídico para defender sua pretensão em juízo, o trabalhador poderá se dirigir ao Fórum Trabalhista e, ao narrar os fatos sobre os quais entende, constituir o seu direito, verá elaborada sua peça inicial em meio eletrônico, a qual será devidamente distribuída, autuada, e lhe possibilitará o acesso à jurisdição.

### 3.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Acerca da publicidade no processo judicial, ensina Didier (2011, p. 60) que:

Trata-se de direito fundamental que tem, basicamente, duas funções:  
a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a

---

**19 Art. 2º** Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

**Parágrafo único.** Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

**20** Com relação ao TRT 13ª Região, o serviço já existe. Este foi instituído pela RA nº19/09.

favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional); b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional. Essas duas funções revelam que a publicidade processual tem duas dimensões: a) *interna*: publicidade para as partes, bem ampla, em razão do direito fundamental ao processo devido; b) *externa*: publicidade para os terceiros, que pode ser restringida em alguns casos, como se verá.

No âmbito do processo eletrônico, a forma de armazenamento das peças e dos documentos que compõem os autos processuais faz com que quaisquer das partes, assim como quaisquer de seus defensores, possam acessar o processo judicial a qualquer hora, em qualquer lugar. De fato, através da utilização do meio eletrônico, alcança-se a máxima efetividade das funções interna e externa do princípio da publicidade.

Disciplinando a matéria, a Lei nº 11.419 (2006) possibilita a criação de um Diário de Justiça eletrônico (*DJe*), que substitui a publicação oficial tradicional para quaisquer finalidades legais. Da mesma forma, o Capítulo Segundo da Lei cuida da comunicação eletrônica dos atos processuais. Acerca da instituição do *DJe* e de sua validade, dispõe<sup>21</sup>:

Art. 4º. Os Tribunais poderão criar *Diário da Justiça eletrônico*, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Além disso, com o desenvolvimento do sistema *Push*, que remete um *e-mail* ao defensor, dando conta de todas as publicações, em qualquer *DJe*, relacionadas ao seu nome, tornou-se muito mais cômoda a consulta à publicação oficial.

### 3.3 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Sendo o contraditório a ciência bilateral dos atos contrariáveis, é no âmbito do processo eletrônico, assim como ocorreu com a publicidade, que esse princípio alcança sua máxima efetividade. Isto ocorre em decorrência da maior visibilidade que é dada aos atos processuais, podendo a parte acompanhar, *via internet*, todo o *iter* processual

---

21 *Ob. cit.*



sem precisar fazer carga. Possibilita-se a vista simultânea dos autos, o que confere celeridade ao procedimento (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

De fato, o contraditório consiste na comunicação e na possibilidade de reação. Portanto, quanto maior a publicidade dos atos processuais, melhor protegido estará o contraditório, e por via reflexa, a ampla defesa, que irá depender da faculdade que detém o sujeito provocado de manifestar-se ou não acerca do ato praticado.

### 3.4 PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E IMEDIATIDADE

O princípio da oralidade tem como corolários: a) a presença física do juiz; b) a concentração dos atos processuais; c) a imediatidade na produção das provas;

Antigamente, a oralidade tinha um papel de grande destaque no processo judicial. Contudo, a partir da fase documental, com o aumento da população e o número exacerbado de demandas judiciais, além da precisão maior, que é característica da prova escrita, a prova oral foi cedendo espaço a outros meios de convencimento do magistrado.

Entretanto, o desenvolvimento de novas tecnologias tornou possível o armazenamento de áudio e vídeo em mídias digitais de modo perene. Desta forma, no processo eletrônico, a prova oral pode ser gravada e reproduzida quantas vezes forem necessárias para que o julgador forme o seu convencimento.

Fenômeno idêntico ocorre com o princípio da imediatidade, desdobramento lógico da oralidade. Por este princípio, as provas deveriam ser produzidas na presença do juiz, sem a intermediação de terceiros, estranhos ao processo. Mais uma vez, a utilização das novas ferramentas tecnológicas compatibiliza valores até então inconciliáveis. Assim é que a distância física que separa o magistrado da testemunha não é mais suficiente para afastar por completo a imediatidade da produção desta prova.

### 3.5 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Na fase propriamente contemporânea do processo civil, Alvim (2008) defende que a obediência à forma é posta em segundo plano. Esta é tão somente um instrumento através do qual os valores informadores do processo judicial poderão ser tutelados. De

fato, a forma serve para evitar que se violem direitos e garantias processuais de uma das partes. Contudo, se o ato processual puder ser realizado de outro modo, diverso daquele previsto em lei, sem que haja prejuízo àquele a quem a forma pretende defender, não há porque anulá-lo<sup>22</sup>.

O processo eletrônico se encontra em total consonância com esta perspectiva, vez que torna possível a concretização da terceira onda renovatória de Cappelletti através da flexibilização das formas estabelecidas em lei. Noutra dizer, atingem-se as finalidades perseguidas pelo processo judicial, ou seja, o destino é alcançado, só que por um caminho diverso daquele pré-determinado.

#### **4 OS ATOS PROCESSUAIS DIANTE DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO: COMUNICAÇÃO, APLICABILIDADE E DEMAIS REFLEXÕES DIANTE DA PRÁTICA FORENSE ATUAL E LEGISLAÇÃO FUTURA**

Com o vigor da Lei nº 11.419 (2006) e o escopo de, cada vez mais, consolidar as modificações trazidas pela EC 45 (2004), em especial a garantia da razoável duração do processo e demais meios que permitam a celeridade de sua tramitação, o procedimento eletrônico trouxe mudanças significativas na praxe forense. Há de se analisar se os princípios da celeridade e, principalmente, da isonomia estão realmente sendo resguardados com o novo procedimento diante das alterações dos atos ordinários dos juristas e servidores da Justiça Brasileira, representados em variadas idades e relações com o dinamismo da informática.

No que tange às modificações, o foco processual se encontra nas inovações sobre as comunicações de atos processuais, em especial o diário da justiça eletrônico, as intimações, citações e, logo, notificações eletrônicas, além das cartas precatórias, rogatórias e de ordem eletrônica. Ademais, refletem tais alterações no comportamento profissional, na responsabilidade dos envolvidos com o Poder Judiciário, bem como no modo eletrônico de juntada de petições e protocolizações, e na diminuição de despesas e suposto aumento da receita pelo Estado. Trabalhos e estudos são dirigidos às novas disposições a respeito do tema, todavia, meramente de modo informativo. Cabe, na verdade, discutir os reflexos, as consequências, e não apenas as simples implantações da

---

22 Decorrência da instrumentalidade das formas consagrada pela doutrina francesa que pontifica: *pas de nullité sans grief*.

Lei do Processo Eletrônico ao Código de Processo Civil, a fim de se entender e proporcionar a verdadeira efetividade do moderno texto.

Os exatos pontos a serem questionados sobre o produto da Lei 11.419 (2006) no âmbito trabalhista dizem respeito, inicialmente, ao próprio serviço de envio e recebimento eletrônico de documentos que a pessoa física, identificada eletronicamente por certificado digital e previamente cadastrada perante os órgãos da justiça trabalhista, utilizará nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho.

O TST, de forma didática e esclarecedora, apresenta este serviço intitulado de *sistema e-DOC* em seu sítio eletrônico.<sup>23</sup> Nele, ao se dirigir à décima-segunda pergunta, o jurista, ou qualquer interessado, depara-se com o seguinte texto:<sup>24</sup>

**Qual o tamanho máximo dos arquivos?**

O lote de arquivos, constituído em arquivo principal e seus anexos, não pode ultrapassar 2 *Megabytes*. Não serão aceitos documentos fracionados, ou seja, que parte do documento (petição ou documento que a acompanha) seja enviado em um lote e o restante em outro lote.

Verificamos, então, a seguinte indagação: a limitação do arquivo eletrônico em 2 *Megabytes* seria um óbice ao pleno acesso à Justiça em vista da possível dificuldade em expor todos os fatos e de certamente se limitar aos documentos a serem apresentados?

Afinal, a relevância da apresentação, por exemplo, de todos os fatos que violaram o direito perquirido, bem como a fundamentação jurídica de seu alcance, e, principalmente, a exposição de toda sorte possível de documentos para comprová-lo é indiscutível na Justiça Trabalhista. O empregado, em muitos momentos, percebe o surgimento concomitante de uma gama de violações a sua dignidade, aos direitos inerentes ao cotidiano laboral, tais como as omissões de pagamento de inúmeras verbas, dentre elas as horas extras, os pagamentos *por fora*, adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, salário-família, e pode se utilizar de inúmeros documentos que corroborem o deferimento de seus pedidos. Cartões de ponto, contracheques, recibos e a própria Carteira de Trabalho e Previdência Social são alguns

---

23 Disponível em <[http://www.jt.jus.br/sistema/edoc/ajuda/perguntas\\_respostas.htm](http://www.jt.jus.br/sistema/edoc/ajuda/perguntas_respostas.htm)>. Acessado em 07/09/2011.

24 Disponível em <[http://www.jt.jus.br/sistema/edoc/ajuda/perguntas\\_respostas.htm#tamanho](http://www.jt.jus.br/sistema/edoc/ajuda/perguntas_respostas.htm#tamanho)>. Acessado em 07/09/2011.

dos exemplos de documentos que devem ser apresentados, e possivelmente podem ser extensos, a depender do tempo de serviço do empregado.

Estaríamos presenciando e consolidando a declinação da **terceira onda** de Mauro Cappelletti? Estaríamos dificultando a aplicação da **Teoria da Substanciação**, ou seja, da exposição do pormenorizado teor da causa próxima e da causa remota do pedido? Afinal, o empregado deve declarar, não apenas que trabalha em uma jornada de horas extras habituais, mas também em que tipo de jornada de trabalho.

Refletindo de modo mais aprofundado, ao menos no que se concerne ao âmbito trabalhista, presenciamos no art. 840, §1º, CLT:

Art. 840 – [...]

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, **uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio**, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (BRASIL, 1943, p. 957, grifo nosso)

Ora, o dispositivo impõe, de certa forma, que o processo trabalhista seja pautado pela simplicidade, no objetivo de se verificar uma petição sucinta, direta e objetiva, sem a requisição de desnecessários detalhes.

Este é, por sinal, o entendimento do ilustre jurista Luis Roberto Barroso, na concepção da reverência ao princípio da concisão, necessário às petições hodiernas. A objetividade e brevidade aliadas à organização devem ser elementos das petições e atos decisórios de todos os juristas da contemporaneidade. O jurista faz questão de citar a exposição da teoria da relatividade de Einstein, em apenas uma página, como verdadeiro exemplo de que é a qualidade dos argumentos o grande instrumento para uma excelente petição, e não o volume de páginas.

Deste modo, percebe-se que a limitação declarada pelo TST não só corrobora o clamor pelo princípio da concisão, como também pelo princípio da celeridade e a característica da simplicidade do processo trabalhista. Ademais, em uma era em que a informática já proporciona a informatização dos processos, evita-se que as petições juntadas não sejam ilimitadas cópias digitais de fundamentos e demais pensamentos formalizados na rede mundial de computadores. Sendo assim, percebe-se que não há uma intenção de afronta à liberdade, à exposição de fatos ou documentos às partes, mas

apenas uma ratificação a Lei do Processo Eletrônico ao princípio da celeridade e da concisão, próprios ao processo laboral.

Outra importante inovação da novel Lei diz respeito ao Diário da Justiça eletrônico, hoje bastante utilizado por diversos tribunais de todo o Brasil. Trata-se de periódico *online* semelhante ao antigo Diário da Justiça distribuído em jornal e de pequeno alcance aos advogados da Pátria, seja pela necessidade de deslocamento à obtenção do mesmo, seja por desinteresse de acúmulo de papéis de diversos tribunais, etc. Logo, uma vez que no *DJe* são encontrados os atos judiciais e administrativos próprios dos tribunais e de seus órgãos subordinados, tem-se um maior alcance ao princípio da publicidade, pela facilidade e celeridade de adquirir e pesquisar os conteúdos dos diários dos diversos tribunais brasileiros.

O Diário da Justiça, em seu modo eletrônico, tornou-se um meio de comunicação dos atos processuais bastante utilizado pelos juristas, diferentemente da conjuntura anterior. Aqui, houve uma verdadeira positivação no usufruto desse instrumento, seja por qualquer jurista, mas principalmente pelas partes. Com isso, é imprescindível destacar que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.419 (2006): “A publicação eletrônica pelo *DJe* substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”.

Ocorre que, com o advento da *DJe*, será considerada como data da publicação da informação o primeiro dia útil seguinte ao de sua disponibilização no sistema. Neste caso, há uma saliente diferença sobre a consideração da realização da intimação, por exemplo, no Diário eletrônico e no Diário impresso no papel. Neste, as intimações se consideram realizadas na data de sua publicação, já naquele apenas no primeiro dia útil subsequente ao disponibilizado no sistema. Essa ocorrência foi possibilitada pelo legislador, na medida em que podem surgir casos em que a implantação dos dados sobre a intimação ocorra no final do expediente ou após o horário regular. Portanto, se tal situação sobreviesse, a parte objeto da intimação perderia um dia inteiro do prazo.

Em consequência, infelizmente, o legislador, no lugar de promover melhorias com a celeridade processual através da Lei do Processo Eletrônico, suscitou a possibilidade de dilação do prazo, incorrendo em mora à prestação jurisdicional, se comparado com o Diário tradicional.

Deve o Poder Legislativo, se ater a esta injúria ao princípio da celeridade processual, uma vez que poderia editar lei para que a inclusão de informações em determinada edição de Diário *online* somente poderia ocorrer até determinado horário, em preferência no início da manhã, de modo que as informações restantes fossem inclusas na edição do dia seguinte, e assim, a data da publicação pudesse ser considerada aquela em que foi inclusa.

De qualquer forma, enquanto o DJe surge de uma forma indubitavelmente necessária e de grande utilidade, o advento da citação eletrônica suscita dúvidas diante de sua eficácia, principalmente na Justiça do Trabalho, diante da parte que deve se defender.

Observa-se a lucidez do Código de Processo Civil (CPC) atual, ao dispor que a citação nada mais é que a comunicação ao sujeito passivo sobre uma demanda contra ele proposta, afim de, querendo, defender-se ou a manifestar-se sobre a mesma. Pois bem, diante dessa conceituação, e tendo em vista a nova possibilidade da citação eletrônica na seara trabalhista, não verificamos sua plena aplicabilidade diante do trabalhador. Isso porque estamos tratando de um indivíduo temeroso por qualquer ação judicial em face de sua pessoa, indiscutivelmente indisposto e quiçá incapaz, diante da escassez da inclusão digital, a estar formalizado com os requisitos exigidos pelo art. 221, IV, do CPC e, por conseguinte, pela Lei nº 11.419 (2006) em seu art. 5º c/c art. 6º, quais sejam: o prévio cadastro de usuário do portal próprio do Poder Judiciário, conforme disciplinado pelo órgão judicial respectivo; e o acesso à íntegra dos autos pelo citando.

Faz-se mister convir que os trabalhadores não possuem a exigida certidão digital e, logo, o cadastro no sistema e-DOC da Justiça Trabalhista, bem como não mantém qualquer contrato por tempo indeterminado com advogado apto no sistema para assistência jurídica. Não se tratam de suposições, mas, tão somente, da realidade brasileira. Ademais, lembremo-nos que a EC 45 (2004) ampliou a competência da Justiça Trabalhista para todo dissídio encontrado em relação de trabalho, podendo esta também ser horizontal ou constatando o empregador como demandante.

Deste modo, torna-se ineficaz, parcialmente, a citação no processo eletrônico, caso a parte demandada, seja ela empregado ou empregador, não esteja cadastrada no sistema.

Em consonância com tal ideia, relata o ilustre jurista Fredie Didier Junior que, possuindo o advogado procuração com poderes especiais para receber citação, fato que já não se encontra na tradição forense, a citação eletrônica terá sua principal aplicabilidade nos casos de:

a) 'citação' (comunicação de uma demanda) em demandas incidentais, em que se possa fazê-la diretamente ao advogado da parte, como no caso da oposição, reconvenção, liquidação de sentença, embargos de terceiro, cumprimento da sentença e embargos à execução; b) citação de litigantes habituais (bancos, concessionárias de serviço público etc.) que firmem com o Poder Judiciário um convênio para estabelecer o endereço eletrônico em que receberão as citações; c) entes públicos, que tenham firmado convênio com o Poder Judiciário.(DIDIER JÚNIOR, 2007, p.437)

Destarte, é necessário enfatizar que o Código de Processo Civil preceitua não apenas o meio eletrônico para citação, mas também pelo correio; por oficial de justiça e por edital. Além do mais, em clamor ao princípio da instrumentalidade das formas e da convalidação, dispõe em seu art. 244 que o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo prescrito em lei, alcançar-lhe a finalidade. Isso permite demonstrar que a citação por meio eletrônico dificilmente terá plena e uniforme aplicação e eficácia sobre os demandados.

Outro ponto que deve ser bastante discutido e refletido entre os legisladores, magistrados e principalmente advogados, diz respeito às intimações. Aqui, encontra-se em questão a relevante responsabilidade do advogado no cumprimento dos prazos judiciais, e, particularmente, a possibilidade deste profissional tornar o processo eletrônico - isso se o processo comum já não o é - em um verdadeiro jogo de estratégia.

Essa possibilidade decorre do fato de não apenas a intimação eletrônica dispensar a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, como também somente considerar realizada a comunicação processual no dia em que o advogado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação. Ou seja, o advogado entrará no portal próprio, um sítio eletrônico restrito no site institucional, destinado a comunicação dos atos processuais, verá que possui novas intimações, mas apenas quando da consulta às mesmas, certificando-se nos autos a sua realização, é que terá seus prazos iniciados.

Para evitar possível má-fé do profissional, o §3º do art. 5º da precitada lei presume a realização efetiva da intimação ao final do prazo de 10 dias contados da data de seu envio, caso a mesma não seja consultada pelo interessado neste ínterim. Trata-se

de disposição louvável, muito embora ainda seja um tanto quanto falha ao que se concerne na possibilidade de uma estratégia de dilação exacerbada do prazo, realizada pelo advogado ou parte interessada.

Dispõe, a legislação, que no caso de uma intimação eletrônica ser consultada em dia não útil, como em um final de semana, a comunicação apenas será realizada no primeiro dia útil posterior. Ademais, de acordo com leitura do art. 184, *caput* e seu §2º, do CPC, os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação e o cômputo será de forma a excluir o dia do começo e incluir o do vencimento. Logo, um advogado, por exemplo, poderá consultar uma intimação em seu portal próprio no sábado, tê-la como realizada apenas na segunda, correndo a partir da terça, e havendo a quarta-feira como primeiro dia a ser contado.

Destarte, percebe-se a inacreditável e absurda dilação do tempo para se produzir um recurso ou determinada impugnação, por exemplo, para ser juntada eletronicamente. O fato comentado não apenas fere o princípio da celeridade, tão requerido no processo trabalhista, como também destrói o equilíbrio processual, viola o princípio da isonomia entre as partes. Ora, o advogado ou parte, se utilizando do *jus postulandi* e previamente cadastrada e credenciada eletronicamente com o órgão do Poder Judiciário, poderá se utilizar dessa artimanha, ganhando os dias adquiridos no final de semana, como no exemplo *retro*, e talvez ainda mais, caso a segunda-feira seja um feriado, enquanto o advogado ou parte contrária, não se utilizando dessas vias eletrônicas, mas por carta postal, recebe a intimação de modo tradicional e tem seu prazo regular, porém de menor duração. Essa infeliz constatação resulta, inegavelmente, em um prejuízo a uma das partes.

E, muito embora seja clara essa possibilidade no cotidiano jurídico, o projeto do Novo Código de Processo Civil não vislumbra uma saída para tal afronta, ainda que formado por uma Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379<sup>25</sup>, de 2009, ou seja, 3 anos após a Lei de Processo Eletrônico, e no ano em que, ao menos no que abrange ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, todas as petições e demais autos dos processos protocolados naquele tempo eram

---

25 Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%C2%BA%20379.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2011.



necessariamente digitalizados, caso existissem apenas de forma física, e juntados por meio eletrônico. Como comprovação, dispõe o art. 180 do Anteprojeto que<sup>26</sup>:

Art. 180. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que:

I – haja feriado;

II – for determinado o **fechamento do fórum**;

III – o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal e houver interrupção da comunicação eletrônica.

§ 2º **Os prazos, inclusive no processo eletrônico, começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.** (grifos nossos)

Este pode ser, talvez, um ato que infeliz e dificilmente os magistrados, por suas próprias determinações em seus atos processuais, possam solver ou evitar. Cabe ao legislador, bem como aos *experts* em Tecnologia da Informação e demais juristas e Presidentes dos Tribunais, fazerem um estudo apropriado para saber se tal violação pode ser impedida, ao menos por determinações procedimentais dispostas pelos próprios Tribunais, de modo unificado. Assim, talvez, haveria a solvência mais rápida, em decorrência da menor burocratização, ao invés da edição de uma lei em âmbito nacional.

Por fim, outro importante assunto a ser rapidamente comentado com o advento da lei em tema é o desaparecimento dos *emolumentos*, que no dizer de Bezerra Leite (2011), são o ressarcimento das despesas processuais realizadas pelos órgãos da Justiça Trabalhista com o fito de fornecer traslados, notificações postais, certidões, entre outros, à parte interessada. Em verificação ao procedimento eletrônico, confere-se a impossibilidade de existência desse tipo de despesa processual, uma vez que certidões, intimações e demais atos que possam promover gastos ao erário para a perfeita prestação jurisdicional da parte interessada, serão feitos e enviados digitalmente, não sucedendo qualquer tipo de dispêndio ao Poder Judiciário, e conseqüentemente, ao Estado.

---

26 Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII\\_Curso\\_Derecho\\_Internacional\\_descripcion\\_curso\\_Valesca\\_Raizer\\_Borges\\_Moschen\\_anteproyecto.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII_Curso_Derecho_Internacional_descripcion_curso_Valesca_Raizer_Borges_Moschen_anteproyecto.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2011.

## 5 A UNIFICAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

Como dito alhures, com o advento da lei de informatização do Judiciário, Lei nº 11.419 (2006), surgiu, em nosso ordenamento, a possibilidade dos órgãos jurídicos implementarem o processo eletrônico. De acordo com os artigos 8º e 18 da referida lei, cada órgão ficou incumbido da criação de sistemas eletrônicos em conformidade com as suas reais condições financeiras, tecnológicas e estruturais, respeitando, contudo, as diretrizes gerais impostas pelo diploma legal.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

[...]

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. (BRASIL, 2006, p. 1745)

Apesar do não muito tempo de vigência da lei, já existem diferentes sistemas eletrônicos implantados em diversos órgãos da Justiça Trabalhista por todo o Brasil, cada um com as suas devidas peculiaridades, a exemplo do E-Proc (TRF 4ª da Região), Provi (TRT da 12ª Região) e Suap (TRT 13ª da Região).

Sendo assim, visto a gama de diferentes processos eletrônicos existentes, bem como os que ainda estão a surgir, já se consegue enxergar a necessidade de um movimento de uniformização desses sistemas, e, em consequência, dos procedimentos dos diversos órgãos do judiciário brasileiro.

Segundo o art. 22, I, da Constituição Federal (1988, p. 16 - 18) compete privativamente à União legislar sobre matéria processual, sendo, a competência para legislar sobre procedimento (art. 24, XI), concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Observe-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual; (BRASIL, 2010)

A competência concorrente, nos dizeres de Cunha Júnior (2010, p. 863), “consiste na possibilidade de mais de uma entidade tratar sobre o mesmo assunto”. Ou seja, à União compete estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados e Municípios cabe criar normas específicas que corrobore seus interesses, sempre respeitando a norma geral que fora imposta.

Sendo a competência para legislar sobre procedimento em matéria processual concorrente a todos os entes federados, bem como a licença pelos artigos 8º e 18 da Lei nº 11.419 (2006), concedida aos órgãos do Poder Judiciário para a criação de seus próprios sistemas eletrônicos, tem-se que esta diversidade de sistemas, em consequência da diversidade de procedimentos, não fere o ordenamento jurídico, não sendo um caso de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

No entanto, através de uma interpretação histórica e teleológica da lei 11.419 (2006), tomando por base a Emenda Constitucional 45 (2004) e o I Pacto Republicano, bem como em conformidade com os princípios constitucionais do acesso à justiça, da celeridade processual, da publicidade e do devido processo legal, tem-se a necessidade de um movimento de unificação dos sistemas processuais eletrônicos, através da cooperação entre os diversos órgãos do Poder Judiciário.

De acordo com os aludidos princípios da publicidade e do acesso à justiça, o processo eletrônico tem como principal consequência o acesso aos atos processuais *lato sensu* de qualquer lugar, a qualquer momento. Com a unificação dos procedimentos, ficaria mais fácil para os operadores do direito - magistrados, advogados, membros do Ministério Público - e - principalmente para a população desprovida de conhecimento jurídico específico - acompanhar o trâmite de processos judiciais, pois independentemente do tribunal a que o processo estiver vinculado, o procedimento e o sistema processual são os mesmos.

A unificação aproxima a população do Judiciário, pois de sua residência, o cidadão pode acompanhar processos em que figure como parte e que tramitam em juízos de Estados Federativos diferentes, fiscalizando a atuação dos seus advogados, uma vez que o sistema processual eletrônico é o mesmo.

Deste modo, imprimi-se maior celeridade ao processo. Tomando como exemplo a comunicação dos atos processuais em um sistema unificado, tratada mais a vagar em tópico anterior, as cartas precatórias e de ordem seriam enviadas sem nenhum custo e

rapidamente a qualquer juízo do país. Com sistemas diferentes, poderá haver um grande problema de comunicação, pois cada órgão poderia exigir uma formatação diferente para se enviar documentos, chegando-se até mesmo a serem desenvolvidos sistemas onde não houvesse a possibilidade de comunicação externa.

Ademais, a competência territorial poderia ser expandida, pois sendo o processo eletrônico unificado, um mesmo juiz poderia atuar em processos de diversas comarcas, ocorrendo uma distribuição mais equânime entre os magistrados, tornando o Poder Judiciário mais rápido e eficiente.

## **6 CNJ: Agente Unificador**

O Conselho Nacional de Justiça, instituição inserida pela EC N° 45 (2004), de acordo com as suas atribuições previstas no art.103-B, § 4º, I, da Constituição Federal (1988), percebendo a importância e necessidade da uniformização, vem, ao longo dos anos, paulatinamente tomando medidas que visam tornar os procedimentos existentes nos diversos órgãos judiciais cada vez mais homogêneos.

Inicialmente, editou diversas resoluções, dentre elas, as de n° 41<sup>27</sup> e 70<sup>28</sup>.

A resolução de n° 41 dispõe sobre a utilização do domínio primário *.jus.br* pelos órgãos Judiciais, ou seja, uniformização do endereço dos sites. Já a resolução n° 70 foi aprovada após o II Encontro Nacional do Judiciário, apresentando diversas metas a serem cumpridas, dentre elas, informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores e tornar acessíveis as informações processuais nos portais virtuais, com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.

Além das resoluções, o CNJ, através da Portaria CNJ n° 222 (2010)<sup>29</sup>, criou o Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, com o objetivo de diagnosticar a situação de toda a sua rede informatizada, apresentando sugestões para a uniformização e padronização desse

27 Disponível em <<http://www.tj.sp.gov.br/Download/PlanejamentoEstrategico/ResCNJ70.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2011.

28 Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/portal/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12156-resolu-no-41-de-11-de-setembro-de-2007>>. Acesso em: 08 set. 2011.

29 Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/dti/Comite\\_Gestao\\_TIC/Portarias/portaria\\_n\\_222\\_2010-gp.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/Comite_Gestao_TIC/Portarias/portaria_n_222_2010-gp.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2011.

sistema. Como desfecho, o CNJ em junho do corrente ano, disponibilizou um sistema processual eletrônico que pode ser utilizado por todos os tribunais, possibilitando assim a sua uniformização. Trata-se do Processo Judicial Eletrônico<sup>30</sup>.

Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais para a automação do Judiciário, foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011 pelo ministro Cezar Peluso, presidente do CNJ. No dia seguinte (22/06), presidentes de tribunais de todo o país participaram de uma apresentação detalhada do sistema e receberam um manual para auxiliar os técnicos na instalação dos software. O evento foi transmitido ao vivo pelo portal do CNJ e contou com 1.315 acessos, sendo 135 simultâneos. Além disso, 32 tribunais retransmitiram a apresentação via streaming aos seus servidores.

A recente criação do PJe pelo CNJ é um marco na justiça brasileira; uma tentativa de solucionar todos os entraves aqui expostos no momento oportuno, que é o da transição entre o processo físico e o eletrônico. No entanto, não pode, o Conselho, estabelecer como vinculante a utilização do seu sistema recém-criado aos órgãos judiciários, visto que a Lei nº 11.419 (2006) autoriza a pluralidade de plataformas. Ato normativo não pode ir de encontro à lei.

Todavia, este problema da impossibilidade de aplicação vinculante de um sistema processual eletrônico único está próximo de acabar. O projeto do novo Código de Processo Civil, em seu Art. 151, § 4º, prevê, inclusive como atribuição do CNJ, a realização da unificação dos procedimentos eletrônicos<sup>31</sup>.

Art. 151 [...]

Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial  
§ 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos.

Apesar de ainda não estar em vigor o novo Código de Processo Civil, instrumento normativo que dará fundamento ao CNJ para exigir a utilização de um

30 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 08 set. 2011.

31 Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII\\_Curso\\_Derecho\\_Internacional\\_descripcion\\_curso\\_Valesca\\_Raizer\\_Borges\\_Moschen\\_anteproyecto.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII_Curso_Derecho_Internacional_descripcion_curso_Valesca_Raizer_Borges_Moschen_anteproyecto.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2011.

sistema processual eletrônico único, a Lei nº 11.419 (2006) não proíbe a tão propalada unificação. Sendo assim, cabe ao CNJ elaborar medidas educativas que divulguem a importância da padronização, bem como dar suporte técnico aos tribunais na inserção do *PJe*, sem a necessidade do uso da lei como elemento coercitivo.

## 6.1 UNIFICAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS NA SEARA TRABALHISTA

Como já detalhado nos capítulos introdutórios, a Justiça do Trabalho sempre esteve à frente na informatização do Processo, colocando-se em posição vanguardista em relação à introdução do Processo Eletrônico. No que tange à unificação não foi diferente.

Visando dar efetividade à meta “K” do **II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo**, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Ato Conjunto nº 09 (2011), por meio do qual, juntamente com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça, criou o Comitê para Gestão do Processo Judicial eletrônico na Justiça do Trabalho.

Dentre outras atribuições do Conselho, destacam-se as contidas no art. 4º e incisos do referido Ato<sup>32</sup>, que comprovam o compromisso da Justiça do Trabalho para com a padronização dos sistemas processuais inserida eminentemente pelo CNJ, disciplinando a implementação do *PJe* na seara trabalhista(*PJe/ JT*).

**Art. 4º** São atribuições do CGPJe/JT:

I – garantir a adequação do *PJe/JT* aos requisitos legais e às necessidades da Justiça do Trabalho;

[...]

III - garantir a padronização do *PJe/JT* nos órgãos da Justiça do Trabalho;

[...]

V - promover a integração com demais órgãos e entidades necessários ao desenvolvimento e implantação do *PJe/JT*.”

Em face de todo o exposto, comprova-se que o TST, buscando efetivar os princípios processuais peculiares ao processo trabalhista, foi o primeiro órgão judicante de hierarquia superior a cumprir as metas estabelecidas pelo CNJ. Este por sua vez, calcado no espírito da terceira onda renovatória, visando imprimir celeridade,

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://projetos.csjt.jus.br/sites/docs/PJe/Documentos/Forms/AllItems.aspx>>. Acesso em: 08 set. 2011

publicidade e efetividade ao processo judicial através da utilização das novas tecnologias, atende aos anseios da população e desempenha satisfatoriamente o mister que lhe foi estabelecido constitucionalmente, servindo, finalmente, de verdadeira ponte entre a legislação atual e os meios eletrônicos.

## **7 CONCLUSÃO**

Em consonância com tudo que fora explanado, vê-se a celeridade do Poder Judiciário, em especial da Justiça Laboral, em por em prática a lei 11.419 (2006), realizando a sua informatização, bem como a implementação do processo eletrônico de forma unificada. Além de todos os benefícios jurídico-sociais demonstrados ao longo deste trabalho, são incontáveis os demais reflexos indiretos à população, a exemplo da preservação ambiental, diminuição das despesas estatais, etc.

Sendo assim, presencia-se um momento áureo de modernização da Justiça brasileira, o que faz com que surja cada vez mais esperanças de uma prestação jurisdicional melhor, dando efetividade aos princípios estabelecidos pela Carta Magna, tornando a nossa sociedade mais justa e igualitária para todos.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: parte geral**. 12. ed. rev., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Constituição Federal (1988). In: **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. In: **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 957.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Pacto de São José da Costa Rica). In: **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 CD ROM.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004. In: **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. In: **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.170 – 1.172.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. In: **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. In: **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.399 – 1.400.

\_\_\_\_\_. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. In: **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 804 – 813.

\_\_\_\_\_. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. In: **Vade Mecum**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.745 – 1.748.

\_\_\_\_\_. Pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano, de 15 de dezembro de 2004. Disponível em <[portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...A2C8](http://portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...A2C8)>. Acesso em: 08 set. 2011.

\_\_\_\_\_. II Pacto Republicano de Estado por sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, de 13 de abril de 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm)>. Acesso em: 08 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 30, de 2007. Disponível em <<http://www.tst.gov.br/DGCJ/instrnorm/30.htm>>. Acesso em: 08 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Resolução Administrativa nº 19, de 2009. Disponível em <[http://www.trt13.jus.br/arquivos/processo\\_eletronico/ra\\_19\\_2009\\_trt\\_eletronico.pdf](http://www.trt13.jus.br/arquivos/processo_eletronico/ra_19_2009_trt_eletronico.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to Justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective*. **Buffalo Law Review**, vol. 27, n. 2, 1978, separata p. 181.



CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011. v. 1.